



Número: **0800379-67.2016.4.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	JULIANA BORBA DE MELO LUCENA
AGRAVANTE	ASS DOS PROFESSORES DE ESTABELECIMENTOS OFICIAIS CEARA
ADVOGADO	DANILA COSTA GOMES

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
36472 34	29/01/2016 09:50	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0800379-67.2016.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: ASS DOS PROFESSORES DE ESTABELECIMENTOS OFICIAIS CEARA
ADVOGADO: JULIANA BORBA DE MELO LUCENA (e outro)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE FORTALEZA (e outro)
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
(CONVOCADO) - 4ª TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 2ª Vara/CE, Dra. Danielle Macêdo Peixoto de Carvalho, que, em sede de ação cautelar, proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E DE CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ E NAS SECRETARIAS OU DEPARTAMENTOS DE EDUCAÇÃO E/OU CULTURA DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ (SINDICATO - APEOC), contra a UNIÃO e o MUNICÍPIO DE FORTALEZA, indeferiu o pedido liminar que tinha com objetivo a suspensão/bloqueio imediato de utilização pelo Município de Fortaleza dos recursos liberados em seu favor nos autos da Execução de Sentença nº nº0802184-10.2013.4.05.8100, ou, alternativamente, a suspensão/bloqueio de 60% (sessenta por cento) do referido crédito.

Esclarece o agravante que foi reconhecido pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, na Ação Ordinária nº 0802184-10.2013.4.05.8100, movida pelo Município de Fortaleza/CE, cuja decisão judicial transitou em julgado, que a União Federal efetuou repasses do FUNDEF em valores menores que os devidos, assegurando, assim, a complementação desses recursos.

Desse modo, foi determinada a expedição de precatório em favor do Município de Fortaleza/CE no valor de R\$ 361.905.575,31 (trezentos e sessenta e um milhões, novecentos e cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos). Todavia, afirma que, conforme notícia veiculada na capital cearense, a Prefeitura de Fortaleza pretende fazer uso livre desses recursos, ou seja, seriam destinados a atividades não reconhecidas como Ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico.

Aduz o agravante, em breve síntese, que o seu pedido tem, como base, a preservação do interesse público na utilização de verbas constitucionalmente destinadas à Educação, a fim de que vultosos valores não sejam destinados, por exemplo, ao pagamento de shows, festividades, publicidade institucional, aquisição de bens supérfluos, etc., defendendo, assim, que tal ato seria ilegal e inconstitucional, dada a origem de tais verbas.

Requer, a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de que seja determinada a suspensão/bloqueio imediato de utilização pelo Município de Fortaleza dos recursos liberados em seu favor, nos autos da referida Execução de Sentença nº nº0802184-10.2013.4.05.8100, ou, que seja determinada, ao menos, a suspensão/bloqueio de 60% (sessenta por cento) do referido crédito que garantirá a persecução do direito dos professores de ensino fundamental, até o julgamento de mérito da ação cautelar e da própria ordinária.

Passo a decidir.

Para que os efeitos da tutela pretendida possam ser antecipados, é imprescindível a conjugação de seus requisitos ensejadores, consistentes na verossimilhança das alegações, assim como, a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, além da real urgência na medida.

Trata a hipótese em apreço da liberação de recursos por meio de precatório, ocorrida no dia 10 de dezembro de 2015, em favor do Município de Fortaleza/CE, em decorrência de ação judicial na qual restou comprovada a efetivação de repasses do FUNDEF, por parte da União Federal, em valores menores que os definidos em Lei, sendo assegurada complementação desses recursos ao município autor.

De acordo com o que preceitua o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 60. Nos 10 primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de 60% dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, **à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental**, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, 15% dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de 5 anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 5º Uma proporção não inferior a 60% dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a 30% dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) (Grifei)

Com efeito, a utilização desses valores pelo Tesouro Municipal, sem qualquer restrição, estaria em desacordo com o estabelecido na Lei, posto que o Município agravado destinaria, indiretamente, para outros fins, receitas asseguradas pela Constituição Federal (caput do art. 212), destinadas "à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério".

O caso em análise trata de complemento de receitas previstas no artigo 60, do ADCT e, portanto, há de ser considerado para o cálculo do FUNDEF, que é, na verdade, a fonte de onde se originou essa receita. Deste modo, entendo que a continuidade dos atos materiais executórios implicaria a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o risco do repasse dos valores em ações não destinadas à Educação.

Assim, com o fito de evitar possível destinação indevida do valor a ser pago via precatório, entendo que é conveniente que seja realizado o bloqueio de 60% (Sessenta por cento) do referido crédito, em razão da plausibilidade dos fundamentos apresentados pelo agravante e ante a possibilidade de haver a

utilização dos valores para outros fins, antes do julgamento final da demanda.

As alegações apresentadas nos presentes autos induzem à dúvida e demonstram a necessidade de aferir se as verbas em debate terão destinação em conformidade com o que estabelece a Lei. A adoção de tal providência está fundada no Poder Geral de Cautela do Magistrado, pois há fundado receio de prejuízo para os professores e alunos do Município de Fortaleza.

Costuma-se afirmar, para obter a liberação, que se cuida de mero ressarcimento e que, na época em que houve o pagamento a menor, o Município deslocou recursos de outras áreas para a de educação. No entanto, para que se verifique se isto aconteceu, seria necessária a dilação probatória. Ademais, deve ser lembrado que o ordenamento jurídico prevê um limite mínimo de recursos para a educação, nada impedindo que haja um aporte maior de verbas.

Com estas considerações, concedo a antecipação da tutela recursal requerida no presente agravo de instrumento.

Comunique-se, para cumprimento, com urgência.

Aos agravados, para resposta.

P. I.

Recife, 28 de janeiro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

RELATOR CONVOCADO

